

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10925.000579/2003-93
<b>Recurso nº</b>	138.362 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex: 1998 a 2001
<b>Acórdão nº</b>	102-48.880
<b>Sessão de</b>	23 de janeiro de 2008
<b>Recorrente</b>	MARIA SALOMÉ MARIA DIAS
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

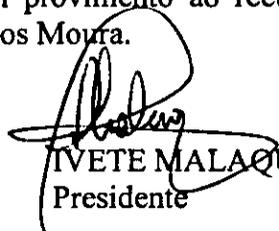
**Ementa:****LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
CONTAS CONJUNTAS.**

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso por falta de obediência ao comando do art. 42 da Lei 9430/1996, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que negam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Redatora designada

FORMALIZADO EM: **05 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

## Relatório

Transcreve-se o Relatório que integrou a Resolução n.º 102.02.265, e complementa-se ao final com os dados da investigação complementar.

*“Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/FNS n.º 2.790, de 14/8/2003, fls. 978 a 994, v-V, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 24/4/2003, fl. 3, para os exercícios de 1998 a 2001, com crédito tributário de R\$ 205.685,38, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.*

*As Declarações de Ajuste Anual – DAA apresentadas pelo sujeito passivo e seu cônjuge Sedenir Tavares Dias, doravante apenas Sedenir, contêm renda tributável em torno de R\$ 20.000,00, para cada um deles, enquanto o patrimônio, em 31/12/2000, totalizava R\$ 323.577,08, com dívidas de R\$ 92.210,27, fl. 80. Fernando Dias Tavares era dependente de Sedenir.*

*O sujeito passivo possuía contas bancárias<sup>1</sup> em conjunto com seu cônjuge e uma delas em conjunto com Fernando Dias Tavares, como segue descrito:*

*Contas.....Titularidade.....*  
.....

*CEF – 5.150-9.....Sedenir T Dias, Maria S M Dias e Fernando T Dias.*

*CEF – 31.246.2.....Sedenir T Dias e Fernando D Tavares*

*B.B. S/A – 14.900-4.....Sedenir T Dias e Fernando D Tavares*

*B.B. S/A – 28.380-5.....Sedenir T Dias e Maria S M Dias.*

.....  
.....

*A informação prestada por Sedenir em 20 de maio de 2002, fl. 306, v-II, conteve dados complementares a respeito da movimentação bancária, transcritos em síntese para proporcionar melhor compreensão dos fatos:*

*▸ Os valores recebidos na loja foram depositados integralmente na c/c da Caixa<sup>2</sup>, sendo os pagamentos de suas obrigações realizadas por cheques desta conta.*

<sup>1</sup> Conforme dados às fls. 88, v-I, 768, v-IV, e 770, v-IV.

<sup>2</sup> Não informado a empresa de referência, provavelmente aquela pertencente ao próprio sujeito passivo.



▶ Os valores depositados na c/c 14.900-4 de titularidade de Fernando Dias tinham por finalidade o pagamento das mensalidades de sua faculdade e demais despesas de educação.

▶ Teria ocorrido transferência de saldo disponível de R\$ 60.000,00 em poupança na CEF-Capinzal para a conta depósitos 5.150-9 durante o ano de 1997.

▶ No início de 1997 teria sido recebido o FGTS em torno de R\$ 60.000,00, pela saída do Banco do Brasil SA, sendo este depositado na conta-corrente.

▶ Contraído empréstimo na CEF-Capinzal, em valor de R\$ 50.000,00, atualmente em fase de amortização. Desse valor, em torno de R\$ 20.000,00 teriam sido depositados para cobertura de cheques pre-datados.

▶ Os depósitos efetivados pelas empresas Lar Imóveis Ltda e Cerâmica Leal Ltda teriam por objeto a quitação de empréstimos contraídos no ano de 1995.

▶ Haveria cessão de quantia não especificada à empresa Com. e Transportes Alto Alegre Ltda no início de suas atividades que teria sido devolvida nos dois anos subseqüentes e serviria de suporte à importância de R\$ 36.000,00 declarada como dinheiro em espécie na DAA.

▶ Contratado empréstimo na CEF em nome de Sedenir para que fosse cedido dinheiro a Luiz Antonio Ribeiro, sendo essa operação renovada diversas vezes. Empréstimo, ainda, a essa pessoa, em 1995, da importância de R\$ 15.000,00, à qual corresponderia parte dos depósitos, por constituir amortização de encargos e do principal.

Nessa informação consta ainda, cópias de diversos comunicados do Sindicato Rural de Capinzal que portam relação de produtores rurais de milho com crédito junto à empresa Teixeira Junior, e o valor de rateio na data especificada<sup>3</sup>.

Em 28 de maio de 2002, Sedenir, intimado a apresentar a documentação comprobatória das alegações indicadas, fl. 386, trouxe ao processo os seguintes documentos:

▶ Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de Sedenir com o Banco do Brasil S/A, de 4 de julho de 1996, com valor total de R\$ 29.608,27, fl. 391.

▶ Foram juntadas cópias de contratos particulares de mútuo com as empresas Lar Imóveis Ltda, R\$ 20.500,00, de 14/10/95, fl. 474, v-II, com Luiz Antonio Ribeiro, R\$ 5.000,00, em 12 de

<sup>3</sup> Não se evidencia nesse documento qual a relação existente entre esse comunicado e os depósitos bancários.



*dezembro de 1998, fl. 469, com Cerâmica Leal Ltda, R\$ 16.800,00, em 14 de agosto de 1996, fl. 482, e com Comércio e Transporte Alto Alegre Ltda, R\$ 15.300,00, de 12 de agosto de 1998, fl. 489, nos quais Sedenir é cedente e as pessoas identificadas os cessionários. Todos esses documentos contêm duas testemunhas e se apresentam acompanhados de planilhas demonstrativas da incidência de juros, amortizações e os saldos em cada uma dessas operações.*

*Ditas empresas foram intimadas para comprovar os fatos com a escrituração contábil.*

*A empresa Lar Imóveis Ltda informou em 19/9/2002 que se encontra paralisada há mais de 7 (sete) anos, enquanto os empréstimos a Sedenir teriam sido quitados, fl. 509, v-III.*

*Cópia das DAA, ex. 1999, 2000, e 2001 de Luiz Antonio Ribeiro foi juntada à fl. 511, v-III, e nelas não constam dívidas para com Sedenir, no entanto, retificadas em 19/9/2002, incluída dívida de R\$ 5.000,00 para Sedenir, presente ao final do ano-calendário de 1998, reduzida para R\$ 1.296,48, em 31/12/99 e para R\$ 280,94, em 31/12/2000.*

*A empresa Cerâmica Leal Ltda entregou cópias do Livro Razão relativas aos exercícios de 1998, 1999, 2000, e 2001, fls. 527 a 558.*

*Nesses documentos consta a conta 13340-2.2.1.02.001, (passivo) nominada Sedenir Tavares Dias, na qual presença de saldo anterior em 31/12/1996, de R\$ 16.800,00 (C), apropriação de juros e pagamentos durante o transcorrer do período, e saldo em 31/12/1997, de R\$ 19.146,06 (C), movimentação semelhante nos anos-calendário subsequente e saldos ao final de 1998 de R\$ 18.000,17 (C), e de 1999, R\$ 1.225,18 (C), sendo liquidada em 22/3/2000, fl. 557. Os dados constantes da referida escrituração foram retificados pelo sujeito passivo em 11 de novembro de 2002, conforme comunicado, fl. 595.*

*A empresa Comércio e Transportes Alto Alegre Ltda, também apresentou cópias do livro Razão, exercícios 2000 e 2001, fls. 560 a 572. Nesses documentos consta conta 13641.2.2.02.001, nominada Sedenir Tavares Dias, contendo saldo inicial em 01/9/99, R\$ 15.300,00, (C), apropriação de juros e pagamentos durante o transcorrer do período, e ao final desse ano-calendário, dívida de R\$ 8.654,28 (C), em 25/4/2000, a dívida foi liquidada, fl. 571. Os dados constantes da referida escrituração foram retificados pelo sujeito passivo em 11 de novembro de 2002, conforme comunicado, fl. 593.*

*Consta, ainda, declaração de Sedenir Tavares Dias a respeito de doações que teriam sido efetivadas por Lucia Bitencourt Maria*



*ao neto Fernando Dias, dependente do primeiro, e a este sujeito passivo, fls. 596 e 597, e outra sobre valores que teriam constituído empréstimo de José Bitencourt Maria, fl. 598.*

*Ainda contratos de mútuo entre Sedenir e Elídio Emilio Riffel para cessão de R\$ 6.250,00, em 12/12/1996, do primeiro ao segundo, fl. 599, v-III, declaração dessa pessoa sobre as devoluções da quantia mutuada, sob a forma de diversos depósitos nos anos-calendário de 1997 e 1998, fl. 601, v-III e planilha demonstrativa da incidência de juros e amortizações, fl. 602, v-III.*

*Instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda, no qual são vendedores Sedenir e Marco Aurélio Scarton, e adquirente Claudia Cristiane Viali, que tem por objeto parte de um terreno urbano, com 369,60 m<sup>2</sup>, unidade autónoma n.º 202 e box de estacionamento, por R\$ 80.000,00, a ser paga em 24/9/98, data do documento, fls. 605 a 610. Esse documento contém duas testemunhas, e não foi tornado público.*

*Referida transação foi desfeita em 1.º/7/99, conforme instrumento, fl. 612, no qual esclarecido que o valor contratado teria sido pago em duas parcelas, uma de R\$ 48.000,00, e outra de R\$ 32.000,00, a primeira em 25/9/98 e a outra em 5/10/98. A restituição desses valores teria sido feita mediante transferência de saldos de caderneta de poupança em nome deste sujeito passivo, R\$ 88.793,45. Tanto esta transação, quanto a anterior, foram declaradas por Sedenir, fls. 73 e 76, v-I.*

*Complementando os esclarecimentos, Sedenir relacionou depósitos e créditos que teriam origem na sua empresa Sedenir Tavares Dias e Cia Ltda, fls. 623 a 632, e encaminhou demonstrativo contendo a relação do faturamento da empresa, iniciada em outubro de 1997, fls. 633 a 636.*

*Em 13 de janeiro de 2003, Sedenir apresentou relação de depósitos e créditos que seriam justificados pela renda declarada e outras transações.*

*Juntada cópia de petição relativa à Ação de Repetição de Indébito, contra a Telecomunicações de Santa Catarina S.A., na qual são interessados diversas pessoas, representadas por Ivonir Luiz Maestri e Sedenir, fls. 671 a 677, v-III.*

*Em 12 de fevereiro de 2003, Sedenir apresenta novo comunicado no qual informa as seguintes justificativas para depósitos e créditos bancários:*

- ▶ 29.04.97 – CEF – resultante de ação contra Telesc enquanto os cheques demonstram o rateio entre os participantes.
- ▶ 12.05.97 – 7.797,12 – BB – Dep. Empresa Teixeira Junior.



- ▶ 30.05.97 – 15.450,00 – BB – *idem*.
- ▶ 20.01.98 – 980,35 – CEF – *Resgate de poupança azul*.

*Conforme relação dos depósitos e créditos que integrou o feito, fls. 752 a 790, v-IV, apenas o último valor foi excluído da base que serviu para identificar a renda omitida.*

*Esses os principais dados resultantes do procedimento fiscal que permitem concluir sobre a situação.*

*A parte da lide que prossegue nesta instância tem como preliminar o protesto contra a decisão a quo em razão desta conter entendimento no sentido de o feito ser integralmente eficaz.*

*Reiterado o protesto pela caducidade da exigência na parte relativa aos fatos ocorridos em momento anterior a maio do ano-calendário de 1998, com base na subsunção do tributo à forma de lançamento estabelecida pelo artigo 150, do CTN. Jurisprudência administrativa na mesma linha.*

*Pedido, alternativamente, a decadência para fatos geradores ocorridos entre 1º/1/97 a 12/1997, considerando que o tributo poderia ser exigido a partir do mês seguinte ao de conclusão do fato gerador, ou ainda, em não sendo assim admitido, assumir que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir do dia seguinte ao de entrega da DAA, 30/4/98, sendo o prazo legal concluído em 30/4/2003.*

*Contra o agravamento da multa, alegação no sentido de que a autoridade fiscal não conseguiu demonstrar, nem comprovar o dolo específico, o que torna essa parte do crédito sem fundamento. Em complemento, informado que o sujeito passivo atendeu as intimações e apresentou espontaneamente os extratos bancários e os demais documentos solicitados.*

*Protesto contra a incidência do Imposto de Renda, que teve por base o artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, na parte em que considerado pela defesa inaceitável tomar o depósitos e créditos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, e em montante anual inferior ao limite de R\$ 80.000,00, nos anos de 1998, 1999 e 2000.*

*Ainda com foco na hipótese de incidência do tributo, estaria a impossibilidade da exigência centrada em presunção legal.*

*Outro aspecto a extrair do processo e documentos que o instruem, seria dado pela incerteza impregnada aos depósitos e créditos bancários quanto à integralidade deles constituir renda.*

*Reiterada a peça impugnatória quanto aos diversos fatos que constituiriam origens de recursos aplicados, e adicionado ainda*



*o item: “q) Conta Corrente com a pessoa jurídica Sedenir Tavares Dias e Cia Ltda devidamente contabilizados por aquela empresa no valor de R\$ 97.288,31”, fl. 1.015, v-V.*

*Esses, em síntese, os argumentos e fundamentos que integram a peça recursal.*

para que: Vindo a julgamento nesta E. Câmara, decidiu-se pela conversão em diligência

*“a) Benefício Previdenciário de Sedenir Tavares Dias, sacados diretamente com o cartão de benefício, em valor de R\$ 10.926,88 no ano-calendário de 1997 e R\$ 8.100,99, em 1998.*

► *Não há informação no processo quanto à forma de recebimento desses proventos por Sedenir Tavares Dias, situação que requer diligência para obtenção de informação a ser prestada pelo INSS para suprir a carência, bem assim na parte tocante aos dias em que efetivados os pagamentos.*

*b) Empréstimo em junho de 2000, do valor de R\$ 25.000,00, de Aleodir Cavali, constante da declaração de rendimentos.*

► *Sedenir declarou dívida para com Aleodir Cavali, em valor de R\$ 25.000,00, há depósito no mês de junho de 2000, em valor de R\$ 14.217,32, fl. 765. As Auditoras-Fiscais consideram a inserção do empréstimo na DAA como um dos requisitos para acolhida da transação, conforme indicado no TVF, fl. 17.*

*Conveniente, então, análise da DAA do cedente, exercício de 2001, para fins de constatar quanto à capacidade financeira e se o direito foi declarado. Como não há esse documento integrando o processo, nem consta que as autoridades fiscais efetuaram essa análise durante o procedimento, desse constituir item de verificação de diligência.*

*c) Venda do veículo marca Chevrolet, modelo Chevette, no valor de R\$ 4.000,00, em 10/03/1998, para Adauto Luiz Viero, devidamente registrada na declaração de rendimentos.*

► *Essa transação constou da declaração de bens, fl. 72, v-I, no entanto, a informação prestada à Administração Tributária deixou a desejar pela falta de identificação do dia em que formalizado acordo, bem assim quanto ao preço praticado.*

*Necessário, então, que seja verificado por funcionário da unidade de origem se o adquirente Adauto Luiz Viero, CPF 445.609.749-34, apresentou declaração de ajuste anual do exercício de referência (1999), durante o transcorrer do prazo legal para esse fim, e se nesta incluiu a referida aquisição, para fins de confirmar o valor praticado.*



*d) Empréstimo em 14/01/1998, de R\$ 7.000,00 de José Bitencourt Maria, devolvido no mesmo ano.*

► *Verifica-se que as autoridades fiscais não acolheram o empréstimo em razão de (a) Sedenir não declarar a correspondente dívida, (b) inexistência de contrato e provas sobre o repasse e a devolução do dinheiro, (c) as declarações do cedente não contêm informação sobre a existência do direito a receber.*

*Necessário que seja informado se, de acordo com a declaração de ajuste anual de José Bitencourt Maria, este detinha condições financeiras para ceder a dita quantia a Sedenir, e ainda, sobre a sua relação de parentesco com Sedenir ou este sujeito passivo, e se era casado com Maria Tavares Dias ou com Lucia Bitencourt Maria, considerando que, conforme consta do TVF, fl. 17, referida transação não constou como direito a receber na DAA dessa pessoa.*

*Ressalte-se que esses valores integraram a peça impugnatória, foram analisados em primeira instância e não acolhidos por falta de provas.”*

Da verificação complementar e de acordo com o Relatório Fiscal de Diligência, fls. 1.049 e 1050, v-V, e documentos que o integram, fls. 1.051 a 1.059, v-V, as seguintes conclusões:

1. os rendimentos percebidos do INSS constam de documentos fornecidos pela instituição e localizados às fls. 1.052 a 1.059, v-V.

2. Quanto ao empréstimo de Aleodir Cavali, em junho de 2000, de R\$ 25.000,00, constante da declaração de rendimentos, informado que esse dado consta da declaração do cedente, mas os rendimentos declarados não comportam essa transação. Em complemento, esclarecido que o contribuinte Sedenir Tavares Dias, cônjuge desta, informa à fl. 313, que esse depósito teria como origem um depósito da Teixeira Junior para pagamento de seus credores e não o recebimento desse empréstimo.

3. Venda do veículo marca Chevrolet, modelo Chevette, no valor de R\$ 4.000,00, em 10/03/1998, para Aduino Luiz Viero, devidamente registrada na declaração de rendimentos, fl. 72, v-I, informado que o adquirente apresentou declaração de isento para o período. Em complemento, as autoridades fiscais informam que o valor de R\$ 4.205,89 teria origem na transferência de aplicação para a conta de depósitos.

4. Empréstimo em 14/01/1998, de R\$ 7.000,00 de José Bitencourt Maria, devolvido no mesmo ano. Pedido para que fosse informado se, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual - DAA dessa pessoa havia condições financeiras para ceder a dita quantia a Sedenir, e ainda, sobre a relação entre ambos ou com este sujeito passivo, e se era casado com Maria Tavares Dias ou com Lucia Bitencourt Maria, considerado que, conforme consta do TVF, fl. 17, referida transação não constou como direito a receber na DAA dessa pessoa.



Constatado que a DAA desse contribuinte conteve no período indicado rendimentos suficientes à cessão de recursos, e que a pessoa é irmão desta contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a small hook at the top.

## Voto Vencido

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Os requisitos de admissibilidade já foram objeto de análise na primeira oportunidade em que a matéria esteve nesta E. Câmara.

Alguns dos questionamentos são dirigidos à aspectos essenciais do feito ou do processo, que na falta de observação implicariam em nulidade. Por força de ordem regimental as questões dirigidas às nulidades devem ser analisadas previamente ao mérito<sup>4</sup>; no entanto, nesta situação, restringe-se a verificação ao aspecto preponderante na sessão: a ciência do feito aos participantes das contas bancárias conjuntas.

A ilegalidade estaria caracterizada pela ofensa à norma contida no caput do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, na qual determinado que os créditos “ (...) *aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Na situação de conta conjunta, essa falta de intimação para que os titulares apresentem manifestação a respeito dos depósitos e créditos bancários, ou de solicitação para informar sobre a efetiva titularidade destes, na interpretação deste que escreve, pode constituir nulidade, mas apenas em determinadas situações.

A nulidade decorreria do cerceamento ao direito de defesa da parte não sensibilizada pelo fisco por falta de conhecimento sobre a investigação em andamento e porque, em muitas oportunidades, a única pessoa intimada não se conscientiza – em função do tempo, da quantidade de dados, etc. - de que alguns dos depósitos e créditos integrantes da base presuntiva poderiam ser justificados pelo outro titular ou seriam de titularidade deste.

Nesta situação, em que marido e mulher eram titulares das contas conjuntas e não se verifica a separação após o período de ocorrência dos fatos, externa-se a presença de união familiar e a prevalência da presunção de conhecimento dos fatos ocorridos no seio

<sup>4</sup> Portaria MF nº 147, de 2007 – Anexo I - Art. 47. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, o conselheiro vencido votará quanto ao mérito.

§ 2º Não será admitida a abstenção, salvo na hipótese de o conselheiro não ter assistido à leitura do relatório feita na mesma sessão de julgamento.

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da Câmara, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior.



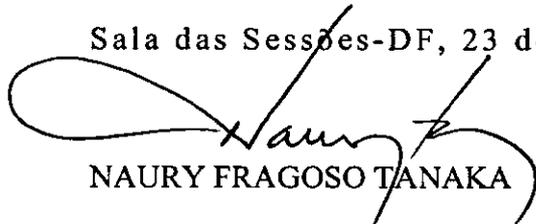
dessa instituição, entre eles aqueles origem dos depósitos e créditos de titularidade conjunta. Ressalte-se que a opção pela tributação da renda em separado é um direito do casal e não significa óbice à conclusão.

Por esse motivo e porque ambos os cônjuges sabiam da investigação em andamento e de que esta abrangia a totalidade dos créditos, inclusive com indicação no procedimento fiscal de que a análise albergaria os dados de ambos, inexistente nulidade do feito em razão da falta de intimação individualizada para comprovação da origem ou da titularidade dos depósitos e créditos bancários.

Fundamento legal nas normas contidas no próprio artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 23 de janeiro de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA

## Voto Vencedor

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Redatora designada

Dirirjo do ilustre Relator quanto ao seu entendimento no que diz respeito à falta de intimação dos titulares das contas-correntes conjuntas que ensejaram o lançamento que ora se analisa.

Nesse sentido, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento.

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

O dispositivo acima transcrito foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Como sabido, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Dos extratos das contas-correntes, que motivaram o lançamento, acostados aos autos, verifica-se que esta circunstância (contas-correntes mantida em conjunto) era conhecida pela autoridade fiscal. Entretanto, mesmo conhecendo o fato, deixou a autoridade administrativa de intimar a autuada para comprovar a origem dos recursos objeto do presente lançamento, limitando-se a intimar apenas o outro titular, no caso cônjuge da autuada.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na



legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar todos os titulares das contas-correntes em questão, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

É bem verdade que existe um estreito relacionamento entre a Recorrente e o outro titular (são cônjuges), mas tal circunstância não permite presumir que a intimação contra um deles tenha plenos efeitos em relação ao outro. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

De sorte que, no que se refere aos valores creditados nas contas-correntes, mantida em conjunto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos.

No presente caso tem-se que todas as contas-correntes objeto do lançamento são conjuntas e que a autoridade fiscal somente intimou um dos titulares para comprovar a origem dos recursos movimentados nas referidas contas. Sendo assim, não pode prosperar a exigência do crédito tributário, que ora se analisa.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 2008.

  
NÚBIA MATOS MOURA